



PARECER

Projeto de Lei n.º 295, de 2007, que “Cria o Fundo de Emergência, com os recursos que especifica, para atendimento aos Estados e Municípios atingidos por desastres climáticos.”

AUTOR: Sr. Geraldo Pudim

RELATOR: Deputado Pedro Eugênio

I – RELATÓRIO

A Proposição cria “o Fundo de Emergência para Mudanças Climáticas – FUMC, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de atender, exclusivamente, aos Estados e Municípios atingidos por desastres climáticos e suas populações”.

A administração dos recursos do Fundo, na forma do projeto, fica a cargo de um Conselho Gestor, constituído por membros da Secretaria Nacional de Defesa Civil, cuja presidência será exercida pelo Secretário Nacional de Defesa Civil.

Constituem recursos do Fundo:

I – as importâncias correspondentes à alíquota compulsória de 1% sobre o lucro líquido, a ser paga pelas empresas cuja atividade produtiva seja considerada poluente;

II – as importâncias correspondentes a 5% da arrecadação relativas a multas por danos ao meio ambiente;

III – dotações orçamentárias;

IV – contribuições e doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no Exterior.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 15 de outubro de 2008, rejeitou o Projeto de Lei n.º 295, de 2007.



No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.
É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Essa Norma estabelece em seu Art. 6º que:

“*Art. 6º É inadequado orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.*

Parágrafo Único – Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

O Fundo a ser criado pelo Projeto de Lei nº 295, de 2007, não atende às exigências da Norma Interna desta Comissão, visto que:

I – não contém normas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, como requer o parágrafo único do Art. 6º da Norma acima transcrita;

II – as atribuições previstas para o fundo são atualmente realizadas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, contrariando o disposto no inciso II desse mesmo artigo; e

III – já existe atualmente o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), instituído pelo Decreto-lei nº 950, de 1969, e ratificado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1990, com atribuições similares ao agora proposto pela Projeto em análise.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Assim, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto, voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 295, de 2007, dispensada a análise de mérito, como determina o Art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Pedro Eugênio
Relator